



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 640/2015 E 698/2015  
(Do Relator Professor Reginaldo Veras)**

Emenda nº 01 - CESC

**Incentiva a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, tratamento e pesquisa científica ou acadêmica mediante isenções de taxa de sepultamento e do imposto sobre transmissão *causa mortis*, no Distrito Federal, e dá outras providências.**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 640, 2016

Nº 15

Rubrica

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei incentiva a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, tratamento e pesquisa científica ou acadêmica mediante isenções da taxa de sepultamento e do imposto sobre transmissão *causa mortis*, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se pesquisas científicas ou acadêmicas aquelas sob a custódia de Instituição de Ensino Superior nas áreas de ciências médicas devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

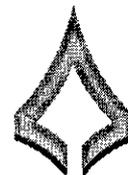
**Art. 2º** Os herdeiros, legatários, companheiro ou responsáveis legais do doador, *post mortem*, a título gratuito, de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, para fins de transplante, tratamento e pesquisa científica ou acadêmica, são isentos do pagamento:

I – da taxa, dos emolumentos e tarifas de sepultamento, funeral e velório;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



II – do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – ICTC incidente sobre as transmissões *causa mortis* ocorridas em virtude do óbito do doador.

Parágrafo único. As isenções e gratuidades estabelecidas independem do efetivo aproveitamento dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano doados.

**Art. 3º** O doador, a título gratuito, de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida, para fins de transplante e tratamento, é isento do pagamento do ITCD incidente sobre doações não onerosas de bens ou direitos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*:

I – pode ser utilizada pelo beneficiário em somente uma doação não onerosa de bens ou direitos por ano;

II – não se aplica quando o beneficiário for doador somente de sangue.

**Art. 4º** A comprovação da qualidade de doador, a título gratuito, de tecidos, órgãos e partes do corpo humano deve ser feita mediante documento expedido pelo estabelecimento de saúde, público ou privado, responsável pelo procedimento ou pela utilização da parte doada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos responsáveis pelo procedimento ou pelo envio ou recebimento dos órgãos, tecidos e partes do corpo doado têm o dever de expedir o documento comprobatório, na data da doação, sob pena do pagamento de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada pelos órgãos de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, na forma de regulamento executivo.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades integrantes da rede de saúde do Distrito Federal devem zelar pelo direito de informação sobre as isenções e gratuidades instituídas por esta Lei, devendo a direção ou o responsável técnico competente comunicar, verbalmente e por escrito, os benefícios aos familiares ou responsáveis pelo *de cuius*.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 640 12016

R Nº 16 Substituição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por fim aglutinar dispositivos do PL 640/2015 e 698/2015, respectivamente, de autoria dos deputados Bispo Renato Andrade e Agaciel Maia, para incentivar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de pesquisa, tratamento e transplante.

Aproveitamos o ensejo para adicionar a possibilidade dos mesmos benefícios fiscais serem contemplados às doações para pesquisa nos cursos de ciências médicas para suprir a carência dos cursos de enfermagem e medicina que estão trabalhando apenas com material sintético, o que prejudica o aprendizado eficaz dos nossos futuros profissionais das ciências médicas.

Posto isso, requeremos a aprovação do Substitutivo em questão.

Sala das sessões, em

**Deputado Professor REGINALDO VERAS**

**PDT**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 640 / 2016

Nº 17 Rubrica